

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

LEI Nº 3.519

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO E PERMANÊNCIA
DE CAÇAMBAS DE COLETA DE TERRA E
ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

O Povo do Município de Varginha,
Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara
Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte
Lei,

Art. 1º - A colocação e a permanência
de caçambas para coleta de terra e entulho provenientes de
construções, reformas e demolições nas vias e logradouros
públicos do Município sujeitam-se a prévio licenciamento e
fiscalização da Administração Municipal.

Parágrafo único - A licença terá
validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada por períodos
idênticos, sem limite.

Art. 2º - Para se obter o
licenciamento municipal, deverão ser atendidas as seguintes
condições:

I - indicação, por escrito, pelo
proprietário (autônomo ou empresa):

a - do número de caçambas a serem
utilizadas;

b - do local apropriado para guarda
das caçambas cadastradas;

II - utilização de caçambas que
atendam às especificações físicas previstas nesta Lei e nas
normas que a regulamentam.

Rox

Q

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA 2

§ 1º - É vedada a utilização de vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea b do inciso I deste artigo.

§ 2º - Para efeito do que dispõe a alínea b do inciso I deste artigo, o local de guarda de caçambas se equipara aos locais em que é permitida a atividade de estacionamento privativo de veículos.

§ 3º - O licenciamento será condicionado que a cada 20 (vinte) caçambas deverá a empresa disponibilizar 1 (uma) caçamba para o serviço da comunidade, colocando-a em local definido pela SOSUB para depósito de lixo, bem como proceder a sua retirada após comunicação feita por este Departamento da Prefeitura, no prazo estabelecido no § 5º do artigo 6º da presente Lei.

§ 4º - Para que o licenciado incorpore no serviço uma nova caçamba, deverá antes obter junto à Administração a licença da mesma.

Art. 3º - Para serem licenciadas, as caçambas deverão:

I - ter capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - ser pintadas em cores vivas e, em suas oito extremidades, ostentar tarjas refletoras, com área mínima de 100cm² (cem centímetros quadrados) por extremidade, que assegurem a visibilidade noturna;

III - estar identificadas com o nome do licenciado, número do telefone da empresa e número da licença nas faces laterais externas.

Art. 4º - Os veículos destinados ao transporte das caçambas serão cadastrados e licenciados pelo Executivo, através da SOSUB.

§ 1º - O veículo cadastrado receberá licença de tráfego com validade para o período, devendo a mesma ser renovada anualmente.

§ 2º - Todas as caçambas deverão possuir placas de identificação, fornecida pela Prefeitura.

Art. 5º - Somente poderão ser autorizados os bota-foras públicos ou privados, quando previamente autorizados pelos órgãos competentes, através da Limpeza Urbana e parceria com o CODEMA.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA 3

Art. 6º - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos será permitida:

I - na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da guia da calçada (meio-fio), em sentido longitudinal ou com inclinação em direção ao eixo da pista, desde que o espaço ocupado não ultrapasse 2,70cm (dois metros e setenta centímetros) de largura;

II - em grupos de até duas em duas caçambas, desde que se obedeça o espaço mínimo de dez metros entre os grupos.

§ 1º - O tempo de permanência máxima por caçamba nos locais de estacionamento é de três dias.

§ 2º - No centro a retirada e colocação das caçambas deverá seguir os horários:

a) nos dias úteis, das 00:00h às 7:00h e das 19:00h às 24:00h;

b) Nos sábados a partir das 14:00h às 24:00h;

c) livre nos feriados e domingos.

§ 3º - Em locais específicos não previstos deverá ser solicitado da SOSUB uma autorização com tempo de permanência para colocação da caçamba.

§ 4º - As caçambas que contiverem material de construção (brita, areia) poderão permanecer nas vias públicas onde é permitido estacionar por um período de 5 (cinco) dias.

Art. 7º - Não será permitida a colocação de caçambas nos seguintes casos:

I - a menos de 8,00m (oito metros) das esquinas dos alinhamentos dos lotes;

II - nos locais sinalizados com placa de regulamentação "Proibido Parar e Estacionar."

Art. 8º - Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas as normas municipais sobre Limpeza Urbana, bem como as condições de segurança dos veículos e pedestres.

Parágrafo Único - Durante a colocação e retirada de caçambas em vias com declividade, deverão ser utilizados calços nas rodas traseiras dos veículos.

Art. 9º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação direta, por Aviso de Recebimento (A.R.) ou por edital, quando referir-se a regularização da empresa perante a administração;

II - multa nos termos do item 147 do Anexo da Lei Municipal nº 3.099/1998;

III - apreensão da caçamba;

IV - suspensão da licença pelo prazo de sete dias, quando o licenciado for reincidente em infração punível com multa;

V - cassação da licença, quando o licenciado, no período da validade de sua licença, receber por três vezes a punição de que trata o inciso anterior.

VI - Nos locais onde necessitar de autorização prévia da SOSUB e deixando de solicitá-la e também quando ultrapassar o horário definido para a retirada será multado em 100,00 (Cem reais) a locatária.

§ 1º - No caso do não-atendimento aos arts. 6º, 7º e 8º, aplicar-se-ão diretamente as penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo, cobrando-se do infrator todas as despesas com apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar, sem prejuízo da aplicação da multa fixada no inciso II deste artigo.

§ 2º - A multa relacionada à permanência máxima, horário, posicionamento ou colocação da caçamba deverá ser cobrada da empresa ou do autônomo licenciado.

Art. 10 - O Executivo poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo nos locais liberados nesta Lei, quando, devido a alguma excepcionalidade, as mesmas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

Art. 11 - As empresas e autônomos em operação na data da publicação desta Lei têm prazo de 90

(noventa) dias para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente os §§ 7º e 8º do artigo 21 da Lei Municipal nº 2.869/1997.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Varginha, 30 de agosto de 2001; 118º da Emancipação Político-Administrativa do Município.



Mauro Tadeu Teixeira
MAURO TADEU TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Paula Andrea Direne Ribeiro
PAULA ANDREA DIRENE RIBEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Raimundo Joaquim Zaiden Silva
RAIMUNDO JOAQUIM ZAIDEN SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS